

Modelo de impressos que devem ser usados no serviço de encomendas postais, nas colónias, em conformidade com o artigo 51.º do regulamento aprovado por decreto de 6 de Setembro de 1902, modificado por decreto desta data

(MODELO N.º 220)	Marca do dia	(MODELO N.º 220)
Marca do dia	()	Importância a pagar:
()	Da estação	Embolosos.....\$
Da estação	N.º do bilhete de despacho	Direitos aduaneiros.....\$
Classificação do objecto...	Classe de objecto	Armazenagem.....\$
Procedência.....\$	Procedência...	Total.....\$
N.º de registo.....\$	N.º de registo...	
N.º de bilhete de despacho	Nome do destinatário...	
Importância que pagou:	Morada do destinatário...	
Embolosos.....\$	Recebi o objecto acima mencionado...	
Direitos aduaneiros.....\$	Em... de... de 191...	
Armazenagem.....\$		
Total.....\$		
O Empregado,	O Destinatário,	
F....	F....	

Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 24 do corrente mês:

Cassiano de Jesus Azevedo, habilitado com o curso da escola prática de telegrafia—nomeado para, interinamente, exercer as funções de segundo aspirante dos correios e telégrafos da província de Moçambique.

Por portaria de 26 do corrente mês:

Amadeu Maia de Loureiro, aprovado em exame para telegrafista das colónias, efectuado segundo o programa que faz parte da portaria de 2 de Março de 1900—nomeado para, interinamente, exercer as funções de segundo aspirante dos correios e telégrafos da província de Moçambique.

Direcção Geral das Colónias, em 28 de Maio de 1913.—Pelo Director Geral, *Jodo Taumaturgo Junqueira*.

7.ª Repartição

Atendendo ao que me representou a Companhia do Niassa: hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho Colonial, e nos termos do artigo 33.º da carta orgânica de 26 de Setembro de 1891, tendo em vista o disposto no artigo 70.º da lei de 17 de Dezembro de 1910, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do descanso semanal obrigatório no Ibo e Porto Amélia, território sob a administração da Companhia do Niassa, que faz parte integrante do presente decreto, e vai assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga—Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Regulamento do descanso semanal obrigatório no Ibo e em Porto Amélia, território sob a administração da Companhia do Niassa

Artigo 1.º É estabelecido na Vila do Ibo e na povoação de Porto Amélia o descanso semanal obrigatório de vinte e quatro horas seguidas.

Art. 2.º Os proprietários, directores, gerentes e administradores de quaisquer empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados a dar, em cada semana, aquele descanso a todos os seus empregados.

§ único. Para este efeito são considerados empregados os caixeiros, marçãos, operários e todos aqueles que se ocupam no comércio ou indústria sob as ordens doutrem.

Art. 3.º O dia destinado ao descanso semanal é o domingo.

Art. 4.º Durante aquele dia todos os estabelecimentos comerciais ou industriais, fábricas e quaisquer casas de trabalho serão encerradas e cessarão a sua laboração ou funcionamento interior, sendo proibida a venda por grosso ou a retalho.

§ único. Todos os estabelecimentos fecharão, nos dias do trabalho às vinte e duas horas, sendo permitido às casas de bilhar e bebidas fecharem às vinte e quatro horas.

Art. 5.º Quando as necessidades locais o determinarem, o governador da Companhia designará quais os estabelecimentos a exceptuar da obrigação imposta no artigo 3.º

Art. 6.º Desde já poderão conservar-se abertos no dia destinado ao descanso semanal:

1.º Os estabelecimentos de vendas de víveres a retalho, até as nove horas, devendo no dia imediato abrir àquela hora;

2.º Os estabelecimentos de venda de frutas, hortaliças, legumes e peixe fresco, carnes verdes, leite e padarias, até as onze horas;

3.º Os bilhares, casas de espectáculos e outros divertimentos públicos, das quinze às vinte e quatro horas, podendo vender bebidas e tabaco, quando tenham licença de comércio.

§ 1.º Se no dia destinado ao descanso semanal estiver no porto navio à carga ou descarga, pode o governador,

ou na sua ausência o respectivo chefe do concelho, permitir a suspensão do descanso às casas de comércio ou indústria que tenham necessidade directa de exportar ou receber mercadorias pelo mesmo navio.

§ 2.º Aos empregados que, por virtude dos n.ºs 2.º e 3.º do § 1.º deste artigo, trabalharem no dia do descanso semanal, será, no dia imediato, dado igual tempo do descanso àqueles que trabalharem, embora a horas diferentes.

Art. 7.º Quando, por qualquer motivo, seja reconhecido inconveniente o descanso dominical com respeito a determinado ramo do comércio ou indústria, excepto para as casas de venda de bebidas alcoólicas a retalho, o governador dos territórios poderá fixar outro dia de descanso, de acordo com os interessados.

Art. 8.º O descanso semanal poderá ser suspenso, no todo ou em parte, pelo governador dos territórios, quando circunstâncias imperiosas assim o exijam.

§ único. Quando tal suceder, o pessoal respectivo terá direito a iguais horas de descanso àquelas em que trabalhou, logo que cessem as causas que determinaram a suspensão no descanso.

Art. 9.º Os menores de quinze anos e todos os indivíduos maiores de cinquenta, nunca poderão ser dispensados do descanso semanal.

Art. 10.º As autoridades administrativas e policiais compete fiscalizar a observância do presente regulamento e comunicar ao juízo competente as contravenções aos seus preceitos.

Art. 11.º Ao Ministério Público compete acusar as contravenções do presente regulamento, as quais serão julgadas em processo de polícia correcional, mas os interessados poderão participá-las em juízo e constituir-se partes acusadoras, querendo.

Art. 12.º Os contraventores do presente regulamento incorrem na multa de 5\$000 a 20\$000 réis pela primeira vez.

§ único. Em caso de reincidência, incorrerão na mesma multa e na pena de prisão até trinta dias.

Art. 13.º O produto das multas dará entrada nos cofres da Companhia do Niassa, que dele fará entrega, respectivamente, às comissões de beneficência do Ibo e Porto Amélia, que as aplicarão convenientemente.

Art. 14.º Este regulamento entrará em vigor oito dias depois de ter sido publicado no *Boletim da Companhia do Niassa*.

Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

8.ª Repartição

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 24 do corrente:

António Dias, primeiro sargento da Companhia de Saúde de Moçambique—reformado no posto de alferes, nos termos do decreto de 19 de Dezembro de 1907, com o vencimento diário de 80 centavos.

Direcção Geral das Colónias, em 27 de Maio de 1913.—Pelo Director Geral, *Jodo Taumaturgo Junqueira*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Reorganização do Crédito Agrícola e criação da mutualidade agrária em Portugal

CAPÍTULO I

Das operações de crédito agrícola

Artigo 1.º Consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim facultar aos agricultores, que efectiva e directamente explorem a terra, e às associações agrícolas devidamente organizadas, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração e para melhoramento e desagravamento do capital fundiário nos termos desta lei.

§ único. São havidas por associações agrícolas as sindicatos e associações profissionais constituídos só por agricultores ou por agricultores e indivíduos que exerçam profissões relacionadas com a agricultura, de que só eles façam parte, e se proponham exclusivamente a fins agrícolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 2.º As operações de crédito agrícola contratadas com agricultores compreenderão, com exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos ou correctivos, gados, forragens, utensílios, máquinas, alfaias, material de transportes, vacinas, soros e quaisquer substâncias destinadas ao tratamento preventivo e curativo dos gados;

2.º O pagamento de jornais, soldadas e mais vencimentos de pessoal agrícola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração, pagamento do foros e contribuição predial rústica, que incidir sobre terrenos agricultados;

4.º O pagamento de dívidas hipotecárias da taxa superior a 6 por cento e que não excedam 1.000 escudos, quando onerarem a propriedade rústica, e a remissão de foros, cujo valor, compreendido o laudémio e pensões, não exceda 400 escudos.

5.º O desconto de *warrants* emitidos sobre géneros agrícolas depositados sob o regime de armazém geral agrícola.

6.º A realização de quaisquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 3.º As operações de crédito contratadas, nos termos desta lei, com as associações agrícolas referidas no § único do artigo 1.º, só serão consideradas operações de crédito agrícola quando os capitais mutuados se destinarem:

1.º À produção, transformação, conservação, melhoramento e venda de produtos agrícolas, bem como seguro de alfaias, instalações, produtos agrícolas, gados ou a indemnizações quando as mesmas associações tenham por fim exclusivo o seguro mútuo agrícola;

2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, oficinas de lavoura e material de transportes;

3.º A aquisição de instrumentos ou alfaias necessários às explorações agrícolas de interesse colectivo.

Art. 4.º As operações de crédito agrícola que, pela presente lei, são autorizadas, regulamentadas e facilitadas, só poderão realizar-se por intermédio das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo a que o capítulo III se refere.

CAPÍTULO II

Do fundo especial do crédito agrícola

Art. 5.º O Banco de Portugal, sob garantia do Estado e até a quantia que for fixada por acordo com o Governo, manterá à Junta de Crédito Agrícola, na sede em Lisboa, e nas delegações distritais, um crédito em conta corrente, cumprindo à mesma Junta, nos termos da presente lei, distribuí-lo às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

§ 1.º Até que sejam reformados os contratos orgânicos do Banco de Portugal, a importância total de crédito feito à Junta não excederá a quantia de 1.500.000 escudos e sairá do excesso de circulação autorizado pelo decreto com força de lei de 17 de Outubro de 1910, enquanto vigorar a disposição do § único do artigo 16.º da lei de 29 de Julho de 1887.

§ 2.º Deixando de estar em vigor o § único do artigo 15.º da lei de 29 de Julho de 1887, o Governo acordará com o Banco de Portugal, dentro dos seus estatutos e dos contratos e leis então em vigor, a maneira de manter ou ampliar a soma total dos créditos fixada no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3.º O movimento da conta corrente de que o presente artigo trata será feito por ordens ou guias passadas pela Junta de Crédito Agrícola, à qual exclusivamente compete a distribuição do fundo especial do crédito agrícola.

§ 4.º Nenhuma saída de dinheiro poderá ser solicitada pela Junta de Crédito Agrícola ao Banco de Portugal, sem que a quantia a levantar esteja devidamente garantida e os títulos servindo de caução sejam entregues ao Banco pelo Ministério das Finanças, precedendo requisição da Junta de Crédito Agrícola; e ao mesmo Ministério compete levantá-los quando a Junta assim lho requeira e se mostre que, relativamente ao saldo devedor da conta do fundo especial do crédito agrícola há, em poder do Banco, excesso de caução.

§ 5.º Da entrega dos títulos ao Banco de Portugal se cobrará recibo, passado em duplicado, sendo um dos exemplares enviado à Junta e ficando o outro em poder do Ministério das Finanças.

§ 6.º Restituídos os títulos ao Ministério das Finanças, será pela Junta entregue ao mesmo Ministério o recibo a que o parágrafo anterior se refere.

§ 7.º Os juros que vencerem os títulos servindo de caução, na conformidade com o disposto neste artigo, pertencem ao Estado.

Art. 6.º A quantia de 1.500.000 escudos, a que o § 1.º do artigo anterior se refere, e que, segundo o preceituado no mesmo artigo, exclusivamente se destina a operações de crédito agrícola, contratadas e realizadas nos precisos termos desta lei, não poderá, em caso algum, ser desviada da sua rigorosa aplicação.

§ único. Os vogais da Junta de Crédito Agrícola são individual e colectivamente responsáveis pela infracção do preceituado neste artigo e não os inibe dessa responsabilidade, nem sequer lha atenua, qualquer ordem em contrário, seja qual for a autoridade de que ela dimanar.

Art. 7.º Constituem igualmente fundo do Crédito Agrícola sem poderem ter outra aplicação as cotas provenientes da mutualidade agrária, de que trata o capítulo VII desta lei.

Art. 8.º Igualmente se incorpora no aludido fundo especial de Crédito Agrícola a importância proveniente da liquidação dos fundos dos extintos coleiros comuns municipais e paroquiais, tudo nos termos prescritos no capítulo VIII.

Art. 9.º O Banco de Portugal efectuará, tanto na sede como na filial do Porto e nas agências distritais, todas as cobranças e pagamentos que tenham referência com os serviços de crédito agrícola pela presente lei organizados, e, por seu intermédio, se farão, para as capitais do distrito, e destas para a sede do Banco, as transferências de fundos ao mesmo fim necessárias.

Art. 10.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública mais próximas das sedes das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, e de acordo com a Junta de Crédito Agrícola, encarregar-se há de promover a transferência de fundos das agências distritais do Banco de Portugal para as sedes